



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.011041/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.082 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC

Não colacionados aos autos elementos probatórios hábeis e suficientes para comprovar, na data de entrega da DIPJ referente ao ano-calendário correspondente à opção pela aplicação do incentivo, participação acionária na empresa beneficiária do empreendimento, nos limites exigidos pelo art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

TELEVISÃO VERDE MARES LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso

voluntário em face do Acórdão 08-19.644, proferido pela 4ª Turma da DRJ Fortaleza/CE, em 16 de dezembro de 2010.

2. Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC referente ao exercício 2005.

3. Despacho Decisório proferido pela autoridade fiscal indeferiu o pedido ao argumento de que a opção ocorrera fora do prazo legal. Veja-se (e-fls.48-50):

[...]

4. Dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a data limite para usufruir o benefício é 02.05.2001, tendo em vista que em 3 de maio de 2001, foi publicada a MP n.º 2.145/2001, que revogou expressamente a legislação que dispõe sobre a matéria, ficando ressalvado, somente o direito ao incentivo para as pessoas jurídicas ou grupos de empresa de que trata o art. 9º da Lei 8.167/1991. Melhor dizendo, as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições do referido art. 9º ficaram vedadas de fazer a opção pelo incentivo após 02.05.2001, mediante o recolhimento em DARF específico ou manifestação na Declaração.

5. A requerente entregou sua Declaração em 30.06.2005, conforme documento de fl. 46, tendo feito a opção para aplicação no FINOR através da própria DIPJ/2005 (fl. 10).

6. Com relação as demais ocorrências, deixamos de analisa-las, uma vez que o não enquadramento do contribuinte no art. 9º da Lei 8167/91, já impede a opção pelo FINOR.

7. **Do exposto, conclui-se que a requerente não faz jus à Ordem de Emissão Adicional para o FINOR, uma vez que a opção para a aplicação nesse fundo foi feita após 02.05.2001.** Proponho, assim o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, formulado pela interessada. (Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, que faria jus ao benefício nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Não tendo o sujeito passivo demonstrado que, no ano-calendário correspondente à opção pela aplicação do incentivo, detinha participação acionária na empresa beneficiária do empreendimento, nos limites exigidos por lei, deve-se denegar o direito ao benefício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 07.01.2011, a recorrente interpôs recurso voluntário em 08.02.2011 em que aduz, em resumo, as seguintes alegações:

Preliminar

i) ofensa ao devido processo legal e cerceamento de direito de defesa uma vez que a autoridade julgadora deveria ter requerido os documentos necessários para o deslinde do processo, além dos já apresentados pela recorrente, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório;

Mérito

ii) embora o art. 50 da MP n.º 2.145, de 02.05.2001 tenha revogado a legislação que dispunha sobre o benefício do PERC, a recorrente se encontra na ressalva prevista no inciso XX do referido artigo que dispõe: “*ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de agosto de 1991, para as pessoas jurídicas que já tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados*”;

iii) está enquadrada no art. 9º da Lei n 8,167, de 1997 em relação ao FINOR;

iv) em conjunto com outras empresas do Grupo Edson Queiroz forma um grupo de empresas coligadas, controladas pela empresa QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A – QUEPAR, empresa holding, conforme consta do contrato social da recorrente;

v) o grupo de empresas da qual faz parte, em conjunto, detém 51% do capital da empresa Esmaltec S/A, CNPJ n.º 02.948.030/001-50, também controlada pela empresa QUEPAR e possui projeto prioritário para o desenvolvimento da região nordeste;

vi) o grupo de empresas aplica 70% dos seus recursos em incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, através do projeto desenvolvido pela empresa Esmaltec S/A, aprovado pelo Ministério da Integração Nacional, conforme Resolução n.º 37 de 04.10.2006;

vii) no processo administrativo tributário, a autoridade fiscal é quem deve determinar a realização de diligências e perícias ou solicitar outras providências, a fim de buscar sempre o efetivo cumprimento do princípio da verdade real e do devido processo legal;

viii) por fim, requer o provimento do recurso voluntário para fins de deferimento do PERC.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao exercício 2005, cujo indeferimento decorreu da não comprovação de participação acionária na empresa beneficiária do empreendimento nos limites exigidos por lei.

Preliminar

10. Alega a recorrente ofensa ao devido provesso legal e cerceamento de direito de defesa, uma vez que, no seu entendimento, a Autoridade Julgadora deveria ter requerido os documentos necessários para o deslinde do processo, além dos já apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório.

11. Nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972 que regula o processo administrativo fiscal, ao impugnar a exigência fiscal cabe ao contribuinte apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões, bem como os elementos probatórios que possuir. A autoridade julgadora, por sua vez, ao apreciar as provas colacionadas aos autos formará livremente sua convicção, e somente determinará diligências caso entenda necessário.

12. Oportuno lembrar ainda que nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 – CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

13. No caso em análise, a autoridade analisou as provas colacionadas aos autos e formou sua livre convicção no sentido de que tais provas não eram suficientes para provar o direito alegado. Não cabe ao julgador determinar diligência para que sejam juntadas aos autos provas que deveriam ter sido apresentadas pela recorrente; é dizer, “a busca pela verdade material não autoriza o julgador substituir os interessados na produção de provas¹”.

14. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

15. Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar se a participação acionária da recorrente na empresa beneficiária do empreendimento atende à exigência contida no comando legal disciplinador da matéria.

16. Vejamos a legislação que trata do tema.

¹ LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 426.

17. O art. 50, inciso XX, da MP n.º 2.145, de 2001 ao revogar o benefício fiscal ressaltou o direito previsto no art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991, em relação às pessoas que já o teriam exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos. Veja-se:

Medida Provisória n.º 2.145, de 02.05.2001

Art. 50. Ficam revogados:

[...]

XX - o art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei no 756, de 11 de agosto de 1969, **ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei no 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.**

Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores **assegurarão** às pessoas jurídicas ou **grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.** (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001) Vide Decreto n.º 2.259, de 1997

[...]

§ 2º Nos casos de **participação conjunta**, será obedecido o **limite mínimo de vinte por cento do capital votante** para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, **a ser integralizado com recursos próprios.** (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

[...]

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001). (Grifo nosso)

18. Verifica-se que, nos termos do referido art. 9º da lei n.º 8.167, de 1991, a aplicação no fundo de investimento regional está assegurado sob as seguintes condições:

- i) às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% do capital votante de sociedade titular de empreendimento considerado prioritário para o desenvolvimento regional;
- ii) no caso de participação conjunta, deve ser obedecido o limite mínimo de 20% do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios;
- iii) consideram-se empresas coligadas aquelas cuja maioria do capital votante seja

controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, sendo necessário que esta última também integre o grupo.

19. O voto condutor do acórdão recorrido assentou que a recorrente colacionou aos autos “documentos que comprovam a existência de projeto aprovado pelo Ministério da Integração Regional, fato este indispensável para o reconhecimento da validade da pretendida aplicação”.

20. Ressaltou, porém, que não fora comprovada participação acionária na empresa beneficiária do empreendimento, bem como se essa participação atendia aos requisitos previstos nos §§ 2º e 7º do art. 9º da Lei nº 8.167, de 199. Veja-se:

Pela leitura dos dispositivos acima [§§ 2º e 7º do art. 9º da Lei nº 8.167, de 199] verifica-se que existem outras exigências impostas ao aplicador do recurso no tocante à participação no capital votante da empresa beneficiária do empreendimento.

Na sua defesa Interessado não demonstra que, no ano-calendário correspondente à opção, detinha participação acionária na empresa beneficiária, bem como se essa participação atendia os requisitos contidos na legislação supra-transcrita, exigidos para o gozo do benefício. Portanto, não há nos autos prova de que o contribuinte se enquadre na condição prevista no art. 9º da Lei 8.167, de 1991.

Ressalte-se que o inciso “X” da Resolução nº 37, do Ministério da Integração Nacional (fl. 86) exige a participação acionária mínima de 20% no capital votante da empresa beneficiária. (Destques do original)

21. A recorrente, por sua vez, afirma que, “juntamente com outras empresas do Grupo Edson Queiroz, forma um grupo de empresas coligadas, controladas pela empresa QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A – QUEPAR, empresa holding”. Afirma ainda que o Grupo do qual faz parte, detém 51% do capital da empresa Esmaltec S/A, CNPJ nº 02.948.030/001-50, também controlada pela empresa QUEPAR e que possui projeto prioritário para o desenvolvimento da região nordeste.

22. Ressalta que o grupo de empresas aplica 70% dos seus recursos em incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, através do projeto desenvolvido pela empresa Esmaltec S/A, aprovado pelo Ministério da Integração Nacional, conforme Resolução nº 37 de 04.10.2006.

23. Para fins de comprovar o alegado a recorrente colacionou aos autos cópia de ata de assembleia geral extraordinária da Esmaltec S/A, realizada em **12.01.2004**, em que foi aprovada incorporação da Tecnomecanica Esmaltec S/A por Esmaltec S/A. (e-fls. 130-131).

24. No momento da incorporação o capital social da Esmaltec S/A apresentava a seguinte composição:

Acionistas	Ações	Valor	%
Yolanda Vidal Queiroz e outros	7	1.400,00	0,0001
Queiroz Comércio e Participações S/A	3.299	659.800,00	0,4601

Tecnomecanica Esmaltec Ltda.	713.738	142.747.600,00	99,5389
Total	717.044	143.408.800,00	100,0000

25. O capital social da Tecnomecanica Esmaltec Ltda. no momento da incorporação apresentava a seguinte composição:

Acionistas	Ações	Valor	%
Yolanda Vidal Queiroz	1.500	1.237.515,00	1,00
Queiroz Comércio e Participações S/A	148.500	122.513.985,00	99,00
Total	150.000	123.751.500,00	100,00

26. De acordo com o Protocolo de Incorporação e Justificativa a incorporadora (Esmaltec) incorporou o patrimônio líquido da incorporada (Tecnomecanica) avaliado em R\$34.151.626,89, conforme laudo de avaliação.

27. Em função da incorporação as ações da Esmaltec ficaram sem valor nominal e o seu capital social totalmente subscrito e integralizado passou para R\$ R\$177.560.426,89, dividido em 717.044 ações ordinárias.

28. Ocorre que a recorrente além de não comprovar sua participação na Queiroz Participações S/A, não demonstrou como ficou a participação desta na Esmaltec após a incorporação da Tecnomecanica Esmaltec Ltda. Tampouco colacionou aos autos documentos comprobatórios da composição acionária dessas empresas. Entretanto, ainda que o fizesse nessa data não seria suficiente. Pois, de acordo com a Súmula CARF n.º 37, ponderando-se as particularidades do caso em análise, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve ser comprovada na data de entrega da declaração na qual se deu a opção pelo incentivo. Veja-se:.

Súmula CARF n.º 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (Grifo nosso)

29. A despeito de a súmula tratar de débitos, entendo que sua essência pode ser aplicada ao caso em análise, afinal o que se busca é a comprovação de requisitos que permitam ao contribuinte usufruir de incentivo fiscal mediante destinação de parcela de imposto de renda ao FINOR, *in casu*, comprovação de participação conjunta em empresa titular do projeto. Portanto, a regularidade do contribuinte para fins de fruição do incentivo fiscal deve ser comprovada na data em que se deu a opção. O que na verdade representa um benefício para o contribuinte, vez que elastece o prazo para regularização, a qual pode ocorrer em “qualquer

momento do processo administrativo”.

30. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil – CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

31. A recorrente fez a opção pela aplicação no FINOR na DIPJ/2005 entregue em 30.06.2005. Portanto, nessa data deveria ser comprovado os requisitos de participação previstos no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

32. Tendo em vista que não foram colacionados aos autos elementos probatórios hábeis e suficientes para comprovar, no ano-calendário correspondente à opção pela aplicação do incentivo, a participação acionária na empresa beneficiária do empreendimento, nos limites exigidos pelo art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais deve ser indeferido.

Conclusão

33. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior